

Caros leitores,

O Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do Ministério Público do Estado do Pará apresenta seu segundo Boletim Informativo contendo as principais notícias relacionadas aos direitos das crianças e adolescentes. A publicação periódica de Boletins destina-se aos membros e servidores do MPPA, atuantes e interessados na temática dos direitos da população infanto-juvenil.

A primeira edição do Boletim Informativo, de Agosto/2017, foi muito bem recebida e elogiada por Membros e Servidores, que parabenizaram a iniciativa e a qualidade do material publicado.

Assim, firmes no propósito de reunir e disponibilizar conteúdo de grande relevância à defesa dos direitos das crianças e adolescentes, a equipe deste Centro de Apoio Operacional, visando o contínuo aprimoramento deste veículo de informação, conta com a colaboração, sugestões e informações dos trabalhos desenvolvidos no âmbito deste Ministério Público do Pará, na área da infância e juventude, que podem ser encaminhadas ao CAOIJ, através do e-mail caoinfancia@mppa.mp.br.

Boa leitura!

Líliam Patrícia Duarte de Souza Gomes
Promotora de Justiça
Coordenadora do Centro de Apoio Operacional
da Infância e Juventude



Nesta Edição

Destaques:

1. Câmara dos Deputados aprova Projeto de Lei que altera o ECA visando agilizar os procedimentos de destituição do poder familiar, adoção e habilitação de pretendentes à adoção.
2. Por falar em adoção: CNJ dá andamento à implantação do novo cadastro nacional de adoção.
3. CCJ do Senado adia votação de PEC pró-redução da maioria penal.
4. *Childhood* produz material com boas práticas e recomendações para cumprimento da lei nº 11.431/2017 pelos entes públicos.
5. Hora de relembrar: termina em 11 de outubro o prazo para regularização dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente para recebimento de doações dedutíveis do Imposto de Renda.

De olho na Jurisprudência

O MPPA e a defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

DESTAQUES

1. APROVADO PROJETO DE LEI QUE ALTERA O ECA VISANDO AGILIZAR OS PROCEDIMENTOS DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, ADOÇÃO E HABILITAÇÃO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO

O Plenário da Câmara dos Deputados aprovou o texto substitutivo ao [Projeto de Lei 5850/16](#), que altera dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e Código Civil, para modificar e agilizar os procedimentos de destituição do poder familiar, adoção e habilitação de pretendentes à adoção.

Dentre as mudanças à redação do ECA, destacam-se:

-  a redução do período de reavaliação de criança e adolescente sob medida protetiva de acolhimento familiar ou institucional, de seis para três meses;
-  a redução do período máximo de permanência de criança e adolescente em situação de acolhimento institucional de dois anos para um ano e seis meses, salvo comprovada necessidade que atenda a seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária;
-  a garantia de assistência técnica especializada à mãe adolescente;
-  regulamentação do instituto da entrega voluntária;
-  previsão do programa de apadrinhamento de crianças e adolescentes em acolhimento institucional ou familiar;
-  limita em 90 dias a duração do estágio de convivência, prorrogável por até igual período, mediante decisão fundamentada;
-  garantia de prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar crianças e adolescentes com deficiência, doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupos de irmãos;
-  a redução do prazo para propositura da ação de destituição do poder familiar pelo Ministério Público, de trinta para quinze dias;
-  necessidade de renovação da habilitação para adoção a cada três anos, no mínimo;

O PL altera também a CLT, para estender a garantia de estabilidade provisória no emprego ao empregado adotante cuja guarda provisória tenha sido concedida para fins de adoção e ampliar o direito à licença-maternidade também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial de adolescentes (atualmente só assegurado nos casos de adoção de crianças), assegurando, ainda, à empregada adotante o direito a dois descansos especiais para amamentação, de meia hora cada um, durante a jornada de trabalho, até que o bebê complete seis meses de idade.

Por fim, o PL acrescenta o inciso V ao artigo 1.638 do Código Civil, para prever como causa de perda do poder familiar por ato judicial a entrega de forma irregular do filho a terceiros para fins de adoção.

2. FALANDO EM ADOÇÃO: CNJ DÁ ANDAMENTO À IMPLANTAÇÃO DO NOVO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO.

A partir dos debates e sugestões de magistrados e servidores durante cinco *workshops*, realizados neste ano de 2017, o Conselho Nacional de Justiça parte para a fase de implementação do novo Cadastro Nacional de Adoção, que será ainda submetido à aprovação da Corregedoria do CNJ e, após, do Conselho Pleno do CNJ.

Com a implantação do novo CNA pretende-se facilitar, agilizar e ampliar a pretendentes a busca por crianças e adolescentes cadastrados para adoção, realizando varredura automática diária e reportando ao magistrado, via *e-mail*, a existência de pretendente disponível, além de propiciar maior transparência ao Cadastro, com a possibilidade de emissão de certidão que ateste a inscrição de pretendente à adoção no cadastro.

Outra importante inovação se trata da unificação bancos de dados do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), de modo a possibilitar a pesquisa sobre o histórico de acolhimento de criança, anexando informações como relatório psicológico e social e o Plano Individual de Acolhimento.

O novo CNA deverá contar com imagens, vídeos e desenhos das crianças e adolescentes cadastrados.

Fonte: [CNJ](#).

3. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DO SENADO ADIA VOTAÇÃO DE PEC PRÓ-REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Em 27 de setembro de 2017, a CCJ do Senado, por dez votos a oito, adiou a votação da PEC 33/2012 e PECs 20/1999, 74 e 83/2011, 33/2012 e 21/2013, apenas, que alteram o texto constitucional para reduzir a maioridade penal.

As PECs, que tramitam conjuntamente, foram recebidas pela CCJ e, em 20 de agosto de 2015, o relator Senador Ricardo Ferraço apresentou voto pela admissibilidade da PEC 33/2012 e rejeição das demais.

Com efeito, a [PEC 33/2012](#) altera a redação dos artigos 129 e 228 da Constituição Federal, passando a prever o **incidente de desconsideração de inimputabilidade penal de menores de dezoito e maiores de dezesseis anos**, cuja propositura compete privativamente ao Ministério Público, em casos previstos por **Lei complementar**, observando-se, dentre outros requisitos, o cabimento do procedimento apenas na prática de crimes hediondos, múltipla reincidência na prática de lesão corporal grave e roubo qualificado, e a capacidade do agente de compreender o caráter criminoso de sua conduta. A PEC prevê, ainda, suspensão da prescrição do ato infracional até o trânsito em julgado do incidente.

O adiamento da votação foi proposto pela Senadora Gleisi Hoffmann sob a justificativa de que a mudança exige discussão mais profunda.

As propostas pró-redução da maioridade penal foram objeto de notas do [CONANDA](#), da [Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente \(SNDCA-MDH\)](#) e do [Fundo de População das Nações Unidas](#), todas contrárias à redução.

O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM também já apresentou, em [nota técnica](#), manifestação contrária à PEC 33/2012, sustentando a impossibilidade de alteração do artigo 228 da Constituição Federal, com base no entendimento de que o dispositivo é **cláusula pétrea**, comungado por respeitável doutrina citada no documento.

Ainda segundo a nota do IBCCRIM, a política de endurecimento da legislação penal como forma de diminuir a criminalidade, consubstanciada no entendimento de que a alteração constitucional desestimularia os adolescentes à prática de atos infracionais, não tem respaldo, haja vista que pesquisas referentes à Lei Maria da Penha e Lei Antidrogas não comprovaram a existência de relação entre lei mais severa e diminuição da incidência criminal.

Assim, conclui o IBCCRIM que “a PEC 33/2012, apesar de ser apresentada sob um manto de “boas intenções”, não passa de mais uma tentativa de enrijecimento da legislação penal, a pretexto de “diminuir a criminalidade”, o que já se sabe não ser possível com esse tipo de proposta. E, o mais grave, é que tenta modificar a Constituição, em matéria que se trata de cláusula pétrea, a fim de delegar a Lei Complementar, de procedimento menos rígido, a possibilidade de efetivamente implementar o malfadado “incidente de desconsideração da inimputabilidade penal”.

4. CHILDHOOD PRODUZ MATERIAL COM BOAS PRÁTICAS E RECOMENDAÇÕES PARA CUMPRIMENTO DA LEI Nº 11.431/2017 PELOS ENTES PÚBLICOS

A OSCIP *Childhood* Brasil disponibiliza em seu site (<http://www.childhood.org.br/>) importantes documentos que podem subsidiar a atuação dos gestores na implementação da Lei nº 11.431/2017, especialmente no que tange à escuta especializada.

Com efeito, por meio da Cartilha [“Atendimento Integrado a Crianças Vítimas ou Testemunhas de Violência no Planejamento Plurianual dos Municípios e Estados Brasileiros 2018-2021 – Implementando a Lei nº 13.431/2017”](#), a OSCIP orienta gestores acerca das formas de prever ações para cumprimento da referida Lei, com ênfase na implantação dos Centros de Atendimento Integrado, no ciclo de planejamento e orçamentação do Plano Plurianual 2018-2021.

No documento, sustenta-se que as cidades de pequeno porte definam procedimentos de atendimento integrado, que deve perpassar pelo “desenho de fluxos integrados, os protocolos de escuta de crianças e adolescentes e parâmetros para a criação de ambientes amigáveis e para capacitação dos profissionais da rede de proteção”.

Já no que concerne às cidades de médio e grande porte, os “fluxos integrados podem ser concretizados nos chamados Centros de Atendimento Integrados”, a exemplo do que já ocorre, a nível do Estado do Pará, com a Fundação PROPAZ.

A *Childhood* também disponibiliza em seu site a publicação [“Centros de Atendimento Integrado a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência – Boas práticas e Recomendações para uma Política Pública de Estado”](#), em que se retratam as experiências de atendimento integrado já realizadas internacionalmente (EUA e Suécia) e nacionalmente (RS, PA, RJ, BA, DF).

Ao final do documento, critérios de orientação para criação de novos centros, inclusive no âmbito de cidades de pequeno porte.

5. HORA DE RELEMBRAR: TERMINA EM 11 DE OUTUBRO O PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DOS FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PARA RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DEDUTÍVEIS DO IMPOSTO DE RENDA.

Consoante divulgação feita por este Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, em 18/09/2017, aos Procuradores e Promotores de Justiça, no dia 11 de setembro de 2017, o Ministério dos Direitos Humanos abriu o prazo para cadastramento dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente em situação regular para receber doações dedutíveis do Imposto de Renda.

Conforme disposto pela [Portaria nº 184](#), de 05 de setembro de 2017, os órgãos responsáveis pela administração dos fundos que tenham CNPJ em situação regular, mas **com cadastro de informações bancárias ausente, incompleto ou irregular junto ao MDH e que não receberam recursos da RFB**, ou aqueles que, segundo dados da RFB, **não têm CNPJ em situação regular ou não informaram o CNPJ no momento do cadastramento junto ao MDH**, têm até o dia **11 de outubro** para preencherem formulário *online* disponível no endereço eletrônico www.sdh.gov.br/cadastrodefundos/.

Trata-se de ato de relevante importância porquanto tem por finalidade regularizar/atualizar a situação dos fundos de direitos junto à RFB, viabilizando o recebimento de doações de pessoas físicas ou jurídicas dedutíveis do Imposto de Renda, consoante artigo 260 do ECA, servindo, de tal sorte, como incremento aos recursos destinados aos projetos relativos à garantia da promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Dessarte, o acompanhamento da situação dos fundos pelos órgãos de execução do Ministério Público de fundamental relevância, haja vista que, consoante os artigos 260, §5º, e 260-J, compete ao Ministério Público, em cada Comarca, fiscalizar a aplicação dos incentivos fiscais recebidos pelo respectivo Fundo de Direitos.

Informe completo disponível no [site](#) do CAOIJ.

DE OLHO NA JURISPRUDÊNCIA

- [INFORMATIVO 609 STJ](#), de 13 de setembro de 2017.

TEMA: Ação Civil Pública. Imposição de obrigação de fazer. Atendimento ao plantão de 24 horas em delegacia de menores infratores. Normas da Constituição Federal, da Lei n. 8.069/90 (ECA) e da Resolução n. 40/33 da Assembleia Geral das Nações Unidas. Descumprimento. Controle de legalidade. Possibilidade. **REsp 1.612.931-MS**, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, por maioria, julgado em 20/6/2017, DJe 7/8/2017.

DESTAQUE: A decisão judicial que impõe à Administração Pública o restabelecimento do plantão de 24 horas em Delegacia Especializada de Atendimento à Infância e à Juventude não constitui abuso de poder, tampouco extrapola o controle do mérito administrativo pelo Poder Judiciário.

Discute-se, em ação civil pública, a pretensão de implantação de plantão de 24 horas em Delegacia Especializada de Atendimento à Infância e à Juventude, a fim de que todos menores apreendidos em flagrante sejam ouvidos e atendidos na referida instituição, impedindo que sejam colocados em ambiente carcerário constituído para imputáveis, em concomitância com presos maiores. Inicialmente, cumpre salientar que o art. 227 da CF/88 dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Referida imposição é destrinchada nos arts. 4º, 18 e 125 da Lei n. 8.069/90 (ECA), ressaltando sempre a imprescindibilidade de proteção e amparo especializado à criança e adolescente, evidenciando a importância do bem jurídico tutelado – a proteção ao menor, ainda que na condição de infrator. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem se amparou na discricionariedade da Administração para afastar do Poder Judiciário a análise do tema, que, na sua ótica, estaria atrelado somente ao julgamento de sua conveniência e oportunidade. Sabe-se, porém, que essa discricionariedade não é absoluta e que seus abusos podem e devem ser submetidos à apreciação do Poder Judiciário, a quem cabe o controle de sua legalidade, bem como dos motivos e da finalidade dos atos praticados sob o seu manto. Nesse ponto, a doutrina especializada, interpretando as disposições do art. 172, parágrafo único, da Lei n. 8.069/90 (ECA), salienta que a existência de repartições policiais especializadas no atendimento de adolescentes acusados da prática de ato infracional é mais do que necessária, em especial nos grandes centros urbanos, de modo a garantir um atendimento diferenciado em relação aos estabelecimentos destinados a adultos. Busca-se, também, evitar ao máximo o contato do adolescente com imputáveis acusados da prática de infrações penais, bem como com o ambiente degradante e, em regra, insalubre, de uma Delegacia de Polícia ou cadeia pública. O item 12.1 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, comumente referidas como Regras de Beijing (Resolução ONU n. 40/33, de 29.11.85), incorporadas às regras e princípios nacionais pelo Decreto n. 99.710/90, determina que, para melhor desempenho de suas funções, os Policiais que tratam frequentemente ou de maneira exclusiva com jovens ou que se dediquem fundamentalmente à prevenção de delinquência de jovens receberão instrução e capacitação especial. Veja-se, portanto, que o descumprimento da referida obrigatoriedade não representa uma escolha aceitável do Estado sob os aspectos moral e ético, mas de inquestionável preterição de uma

prioridade imposta pela Constituição Federal de 1988, e de uma conduta contrária à lei, nacional e internacional, constituindo hipótese legalmente aceita de intervenção do Poder Judiciário nos atos da Administração Pública praticados com suporte no poder discricionário.

• [HABEAS CORPUS 396.938 - SP](#), STJ, Quinta Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, julgado em 12/09/2017, DJe 19/09/2017

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO IMPOSTA. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CUMPRIMENTO EM COMARCA DIVERSA DE SUA FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 49, INCISO II, E 35, INCISO IX, DA LEI N. 12.594/12. ENVOLVIMENTO DO ADOLESCENTE NO COMÉRCIO ILÍCITO DO DOMICÍLIO DOS PAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. Evidenciado que a Corte estadual somente apreciou a questão referente à internação da paciente em comarca diversa da residência de seus pais, resta afastada a competência do Superior Tribunal de Justiça para a análise da alegada inadequação da medida de internação imposta ao paciente, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A execução de medidas socioeducativas destinadas aos menores infratores parte de princípios e busca objetivos diversos daqueles que orientam a execução penal dos cidadãos plenamente imputáveis. Desse modo, não é sem razão - até mesmo pela crescente tendência de emprestar força normativa aos princípios no ordenamento jurídico - que a citada Lei n. 12.594/12 enumera, dentre aqueles que informam a execução das medidas socioeducativas do adolescente infrator, o princípio do "fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo" (art. 35, inciso IX).

4. Da interpretação sistemática dos arts. 49, inciso II, e 124, inciso VI, ambos da Lei n. 12.594/12 (Sinase), que regulamentam a execução das medidas socioeducativas destinadas ao adolescente que pratique ato infracional, esta Corte Superior de Justiça tem entendido que não é absoluto o direito à inserção em programa de meio aberto, quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, podendo ser relativizado diante das circunstâncias do caso concreto, de forma a garantir que a medida socioeducativa imposta seja efetivamente cumprida. No caso dos autos, há registro de que o menor possui inúmeros procedimentos em andamento na Vara da Infância e Juventude da comarca onde residem os seus pais, que relataram em Juízo seu envolvimento no comércio ilícito de drogas, o que demonstra a necessidade do cumprimento da medida imposta em outra localidade, para a sua ressocialização, não sendo possível que seja colocado em liberdade por ausência de estabelecimento próximo à sua residência. Habeas corpus não conhecido.

• [AGgRg no AREsp 1069810 - RS](#), STJ, Quinta Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, julgado em 14/09/2017, DJe 22/09/2017

ENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INQUIRição PELO JUIZ. NULIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES DO STJ. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DAS PROVAS. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte que já se manifestou no sentido de que é possível atribuir ao Juizado da Infância e da Juventude, competência para processar e julgar crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes.

2. "Inexiste nulidade na ação penal por ter o Magistrado conduzido audiência de oitiva das testemunhas de acusação, inquirindo-as sobre os fatos constantes da denúncia, sem a presença do Membro do Ministério Público" (AgRg no REsp 1.4919.61/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 14/9/2015).

3. A pretendida absolvição do réu demanda o inevitável revolvimento das provas carreadas aos autos, o que encontra vedação no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

O MPPA E A DEFESA DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

➤ CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE:

MPPA e TRT-8 promovem palestras para adolescentes e jovens alunos de escolas públicas

O Ministério Público do Pará, por meio do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, e o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região promoveram palestras para aproximadamente 180 jovens, todos oriundos de escolas públicas da Região Metropolitana de Belém. O objetivo foi promover o desenvolvimento de ações voltadas à prevenção e erradicação do trabalho infantil.

Participaram do evento a subprocuradora-geral de Justiça para a área jurídico-institucional **Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento**, a promotora de Justiça e coordenadora do CAO da Infância e Juventude, **Líliam Patrícia Duarte de Souza Gomes**, e os promotores de Justiça **Edson Augusto Cardoso de Souza** e **Domingos Sávio Alves de Campos**. Representando o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, a juíza do Trabalho **Vanilza de Souza Malcher**. A parceria do Ministério Público do Estado do Pará e o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região é resultante da celebração da assinatura do Protocolo de Intenções nº 002/2014, entre esses dois órgãos. Link da notícia na íntegra, [aqui](#).

➤ PROMOTORES DE JUSTIÇA:

GURUPÁ: MPPA emite recomendação sobre acesso de adolescentes a bares e casas noturnas.

O Ministério Público do Estado do Pará, por meio do promotor de justiça de Gurupá, **David Terceiro Nunes Pinheiro**, recomendou aos proprietários dos estabelecimentos de bares, bailes, boates e promoções dançantes ou comercializadoras de bebidas alcoólicas, que efetuem um rigoroso controle de acesso a esses locais, de modo que não seja permitido o ingresso de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável legal.

O controle deve ser efetuado mediante a apresentação dos documentos de identidade da criança ou adolescente e de seus pais ou responsável, bem como, nesse último caso, dos respectivos termos de guarda ou tutela. E caso haja a falta de documentação ou dúvida quanto à sua autenticidade, o acesso não deve ser permitido. Link da notícia na íntegra, [aqui](#).

BELÉM: TAC firmado junto ao MPPA resulta na implementação de nova unidade de semiliberdade

A promotora de Justiça e coordenadora da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital, **Leane Barros Fiuza de Mello**, esteve presente na inauguração da segunda unidade de semiliberdade de Belém.

A unidade socioeducativa é resultado do cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado pela Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (Fasepa) com o Ministério Público do Estado. Com a nova unidade, haverá o aumento de mais 20 vagas na semiliberdade da capital. Link da notícia na íntegra, [aqui](#).

SANTARÉM: Palestras abordam prevenção e combate ao abuso sexual contra crianças

O promotor de Justiça **Tulio Chaves Novaes**, titular da 15ª promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Santarém, está à frente do projeto de prevenção ao abuso sexual contra crianças realizado em conjunto com a Defensoria Pública e o Tribunal de Justiça. O objetivo do projeto é fazer uma série de palestras para discutir o tema com alunos, pais e educadores.

Além do MPPA, participaram da abertura da palestra a juíza da Vara da Infância e Juventude Josineide Gadelha Pamplona, e a defensora pública Paula Adrião, o psicólogo da 5ª Vara Cível, Augusto Cesar de Vasconcelos, e a psicóloga da Casa de Acolhimento Reviver, Andria Cunha. Link da notícia na íntegra, [aqui](#).

MARABÁ: Promotoria debate fluxograma de atendimento à crianças e adolescentes vítimas de violência

A promotora de Justiça da Infância e Juventude de Marabá, **Alexssandra Muniz Mardegan**, reuniu com representantes de órgãos públicos para tratar do fluxograma de atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência.

Participaram também representantes Conselho Tutelar, Equipe técnica dos Centro de Referência de Assistência Social (Cras) e Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), Delegacia Especializada no Atendimento à Criança e Adolescente (Deaca) e Equipe Técnica do Hospital Materno Infantil (HMI) e da psicóloga Ozilea Souza Costa.

“Quando ouvidas diversas vezes, essas vítimas estão sujeitas a contar o mesmo fato por diversos ângulos, e isso acaba por prejudicar a condenação do agressor”, salientou a promotora Alexssandra.

“Uma das deliberações da reunião é o agendamento de reunião com os conselhos tutelares e Deaca para tratar especificamente acerca do fluxo de atendimento para apuração de denúncias de violência”, disse Mardegan. Link da notícia na íntegra, [aqui](#).

Equipe CAO Infância e Juventude

LÍLIAM PATRÍCIA DUARTE DE SOUZA GOMES – Coordenadora
VIVIANE VERAS DE PAULA COUTO – Promotora de Justiça Auxiliar
RAFAELA XABREGAS FERREIRA BRINGEL – Assessora
BRUNO LIMA DE FREITAS – Auxiliar de Administração
CARMEN HELENA DO CARMO TUNAS – Operadora de Telecomunicações
CAMILLA BARROZO FRANCO – Estagiária
LICIANE DE SOUZA VALE – Estagiária

(91) 4006-3507 | 4006-3606
caoinfancia@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br